



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022076-51.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BRUNO TEODORO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022076-51.2024.8.26.0554
Comarca de Santo André – 6ª Vara Cível
Apelante: Bruno Teodoro de Oliveira
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2388

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Operador de empilhadeira. Alegadas lesões na coluna lombar, em razão das condições do ambiente de trabalho. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão da perita como profissional de confiança do juízo. Patologia, ademais, degenerativa inerente à característica individual e estilo de vida do autor. Inteligência do artigo 20, § 1º, “a”, da Lei nº 8.213/91. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por acidente do trabalho, ajuizada por **BRUNO TEODORO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Diz que a perita não analisou a possibilidade de o trabalho agravar a moléstia e muito menos a apuração da agressividade ambiental. No mérito,

defende que os relatórios, receituários médicos e exames apontam que o obreiro padece de *lombociatalgia, espondiloartropatia na coluna lombar e traço de fratura na porção superior do acetábulo esquerdo*. Aponta que a atividade laboral contribuiu para a eclosão/agravamento das patologias. Diz que a perita não respondeu detalhadamente aos quesitos propostos. Pugna pela conversão do julgamento em diligência, com a expedição de ofício ao empregador e realização de nova perícia médica/vistoria ao local de trabalho. Postula o provimento do recurso (fls. 267/277).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 290).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênia para transcrever a seguir:

Vistos.

BRUNO TEODORO DE OLIVEIRA propôs ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS alegando que, em decorrência do exercício de suas atividades, adquiriu lesões que o deixaram incapacitado para exercer atividades laborativas. Pede a concessão do benefício acidentário ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/129 (fls. 253).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles
Apelação Cível nº 1022076-51.2024.8.26.0554 -Voto nº 2388

casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 157/167.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial, análise do ambiente laboral da parte autora ou juntada de documentos pelo empregador, especialmente porque restou afastada a incapacidade laboral do obreiro, de forma que a vistoria ambiental se mostraria despendiosa ao deslinde da lide.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia ou esclarecimentos, afigura-se,

no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de operador de empilhadeira, em razão da dinâmica das atividades executadas, tornou-se portador de patologias na coluna lombar. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve concessão de benefício por incapacidade temporária previdenciária, conforme fls. 179: NB 31/645.292.047-6.

Realizada perícia médica judicial (fls. 157/167), da lavra da Dra. Fernanda Awada Campanella, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

8 – VISTORIA AMBIENTAL

Não realizada.

9 - DISCUSSÃO

Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia na coluna alegando estar incapacitado para o trabalho.

Da patologia na coluna:

(...)

Trata-se portanto de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade.

Em se valorizando as imagens diagnósticas apresentadas, pode-se dizer

que são indicativas, **de processo degenerativo de evolução natural. Saiu de uma empresa e foi contratado em outra na mesma função aonde esta laborando atualmente.**

O autor apresenta obesidade o que sobrecarrega a coluna.

Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa.

Não há desta forma incapacidade.

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ **Não há incapacidade** (fls. 160/165) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Em suas considerações a perita, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade, destacando que **ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa** (fls. 165).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Registre-se que a perita oficial respondeu os quesitos

formulados, não havendo qualquer irregularidade quando à remissão à discussão, quando a resposta pleiteada já se encontra no corpo do laudo pericial, de forma que o questionamento a respeito dos quesitos não passa de mero inconformismo com a prova pericial desfavorável.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação da *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Desnecessário, no mais, tecer comentários a respeito da vistoria no ambiente de trabalho da parte autora, como devolvido nas razões recursais, até porque a perícia médica judicial afastou a incapacidade laboral do autor.

Registre-se, ademais, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, também por ausência de nexo, porquanto a *expert* atribuiu origem degenerativa às enfermidades, somada a obesidade do autor que sobrecarrega a coluna, ausente a possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 (*§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa*).

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há

restrição incapacitante.

Com efeito, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer a recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator